



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Apreciei os requerimentos de provas constantes nas respostas preliminares na decisão de 28/10/2016 (evento 144).

Em virtude de requerimento da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 217), foi proferido novo despacho complementando a apreciação dos requerimentos probatórios (de 17/11/2016, evento 230) e ainda improvidos embargos de declaração a esse respeito (evento 275).

Faltam a apreciação final de requerimentos específicos da Defesa de Paulo Okamoto, pois, no despacho de 28/10/2016, foram solicitados prévios esclarecimentos dela.

Esses esclarecimentos foram prestados nas petições do evento 244 e 526.

Examino as questões pendentes.

2. Reclamou na resposta preliminar violação do princípio do promotor natural pois a denúncia teria sido formulada por uma Força Tarefa de Procuradores da República.

Sobre a questão, ouvi previamente o MPF, que juntou a petição do evento 214, juntando cópia de atos normativos infralegais de constituição de grupo de Procuradores da República, denominado de Força Tarefa, para atuar nos processos criminais desta Vara (evento 214, anexos 3 a 19).

Observo que entre os componentes da aludida Força Tarefa encontram-se Procuradores da República que já atuavam perante esta 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Entendo que a dimensão dos crimes em apuração na assim denominada Operação Lavajato demandava, para o bom andamento dos trabalhos, a atribuição da responsabilidade a mais de um Procurador da República, sendo apropriada a constituição, pelo Procurador Geral da República e com autorização do Conselho Superior do Ministério Público, de um grupo de trabalho com vários Procuradores da República.

Embora seja questionável a existência de um princípio do promotor natural, pelo menos na mesma extensão que o princípio do juiz natural, tendo este Grupo de Trabalho por componentes Procuradores da República que já atuavam na Justiça Federal em Curitiba, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Portanto, indefiro o reconhecimento da ilegalidade na constituição do aludido grupo de trabalho e de sua atuação perante este Juízo.

3. A Defesa de Paulo Okamoto alegou cerceamento de defesa pela falta de juntada aos autos dos processos administrativos que levaram à contratação do Grupo OAS pela Petrobrás nos três contratos narrados na denúncia e dos comprovantes dos pagamentos dos valores ao Grupo OAS.

Conforme consta na apreciação da resposta preliminar do ex-Presidente e de sua esposa, já foram deferidos requerimentos probatórios a esse respeito, sendo determinada, na decisão do evento 114, a juntada de diversos documentos adicionais na ocasião sobre esses contratos, além dos vários já anexos à denúncia. Transcreve-se:

"A documentação da Petrobrás é, portanto, a pertinente aos três contratos e não a todas as atas de reuniões dos órgãos colegiados da Petrobrás em treze anos.

Observo, ademais, que a denúncia contém vários documentos relativos aos três contratos celebrados pela OAS, em consórcio, com a Petrobrás, inclusive os relatórios sobre as auditorias internas realizadas pela Petrobrás e que foram aparentemente ignorados pela Defesa (v.g. evento 3, arquivos comp115, comp141 e comp142).

Considerando, de todo modo, a sentença prolatada na ação penal conexa 5083376-05.2014.4.04.7000, na qual esses contratos foram examinados, forme a Secretaria mídia com o conteúdo eletrônico dos eventos 205, 251, 269, 633 e 634 daquela ação penal e afete-se a este processo eletrônico, disponibilizando cópia às partes.

Junte a Secretaria diretamente no processo eletrônico cópia dos seguintes documentos constantes nos seguintes eventos daquela ação penal evento 1, out6, out40, out42, out 66, out 69, out76 e out77.

Assim, indefiro a juntada de todas as atas de órgãos colegiados da Petrobras em treze anos assim como todas as atas de comissões de licitação da empresa em treze anos. Caso desses documentos, haja alguns específicos pertinentes, poderá a Defesa discriminar e esclarecer a relevância para eventual nova decisão do Juízo. Prazo de cinco dias.

Relativamente à documentação dos três contratos especificados na denúncia, concedo à Defesa o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos de documentos complementares além daqueles cuja juntada foi ora determinada."

Diante do fato, na decisão do evento 144, concedi à Defesa de Paulo Okamoto, "relativamente à documentação dos três contratos especificados na denúncia, o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos de documentos complementares além daqueles cuja juntada foi ora determinada."

Em que pese o prazo concedido, nas petições dos eventos 244 e 526 não houve indicação de documentos complementares, insistindo a Defesa na juntada de cópia integral dos processos administrativos que levaram a essa contratação. Há que se cogitar a dimensão dessa documentação em licitações que envolveram contratos de bilhões de reais e aparentemente a Defesa sequer se preocupou em examinar as dezenas de documentos já juntados aos autos.

Não tendo a Defesa atendido o requerido, cabe indeferir a requisição de mais documentos sobre essa contratação, sem prejuízo de requisição oportuna se houver a devida especificação após a Defesa examinar o que já se encontra nos autos.

4. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como provas:

"acesso ao acervo do ex-Presidente que se encontra depositado na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para fins de consulta, a fim de avaliar eventual pedido de produção de prova documental e/ou pericial relacionada ao acervo, valendo notar que isto se relaciona com o objeto específico da imputação formulada contra o ora REQUERENTE. Sendo assim, requer seja autorizado o deslacre do local e ingresso do patrono do REQUERENTE, a fim de que analise a parte do acervo depositada na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, bem como à parte sob custódia do Banco do Brasil, em dia e horário previamente designado, acompanhado de pessoa da confiança do Juízo;"

E sobre o mesmo objeto:

"vii. prova pericial, consistente em perícia descritiva da composição do acervo depositado no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e no Banco do Brasil, a fim de esclarecer sua metragem cúbica, peso e natureza do material (p. ex.: cartas, livros, revistas); no caso dos objetos tridimensionais, perícia mercadológica, a fim de verificar a inexistência de valor econômico, pois seu valor decorre do pertencimento a um acervo de valor histórico e cultural;"

Consignei na decisão do evento 144 que:

"Antes de apreciar o requerido, considerando que a própria Defesa afirma que seriam bens do acervo privado presidencial e considerando que, no contexto, deve existir uma relação desses bens e a indicação de sua origem, deverá a Defesa apresentar a relação desses bens e esclarecer a sua origem, a fim de viabilizar a prova requerida. Prazo de dez dias."

A Defesa, nas petições dos eventos evento 244 e 526, alegou que, na resposta preliminar, já juntou tal relação.

Retoma-se o tema.

Observo que os bens do acervo presidencial mantidos no Banco do Brasil já foram examinados no processo 5010119-73.2016.4.04.7000. Não constituem ainda objeto da presente ação penal que refere-se aos bens apreendidos e armazenados na Granero e depois no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Quanto a esses bens, é necessário esclarecer, como consta na denúncia, que não se imputa ao ex-Presidente ou ao acusado Paulo Okamoto crime de peculato, no sentido de que os bens teriam sido apropriados indevidamente pelo ex-Presidente.

Nem há controvérsia sobre a natureza desses bens, estando claro que compunham o acervo presidencial e foram retirados do Palácio do Planalto após o fim do mandato do ex-Presidente.

A questão controvertida reside no pagamento pela OAS das despesas de armazenamento do acervo presidencial junto à Granero. Alega o MPF que o pagamento pela OAS teria sido feito às escondidas e que faria parte de um acerto de propinas entre o ex-Presidente e a OAS. A Defesa, por sua vez, nega essa relação.

Então os pleitos da Defesa de Paulo Okamoto quanto à realização de exame pessoal e posterior perícia sobre esse material é manifestamente irrelevante para o julgamento do feito, já que não permite qualquer conclusão quanto ao fato narrado na denúncia.

Observo ainda que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra

indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Com base, portanto, nos art. 184 e 400, §º 1º, do CPP, indefiro o requerido.

5. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova ainda:

"iii. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Ministério da Cultura, a fim de que remeta a esse d. Juízo os processos e a contabilidade dos projetos da Lei Rouanet que tenham sido instaurados, inclusive rejeitados, em relação aos acervos presidenciais de Fernando Henrique Cardoso, José Sarney, Fernando Collor de Mello e Itamar Franco;"

Consignei na decisão do evento 144 que:

"Em relação ao requerimento em questão, deve a Defesa indicar endereço, setor e representante do Ministério da Cultura a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias."

A Defesa, nos esclarecimentos do evento 244 e 526, requereu que fosse oficiado à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco B, CEP70.068-900, Brasília/Distrito Federal.

Defiro o requerido considerando que doações no âmbito da Lei Rouanet estão sujeitas ao escrutínio público. **Oficie-se** solicitando informações sintéticas sobre eventuais projetos aprovados no âmbito da Lei Rouanet relativamente a doações efetuadas para conservação dos acervos presidenciais dos ex-Presidentes Fernando Henrique Cardoso, José Sarney, Fernando Collor de Mello e Itamar Franco, com, se positivo, discriminação do projeto, valor, data e doador. Prazo de 20 dias.

6. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

"iv. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Memorial da República Itamar Franco, às Fundações José Sarney e Fernando Henrique Cardoso, e à Receita Federal, a fim de que informem quais empresas realizaram doações para tais entidades, especificando se o valor se destinou à preservação do acervo, ainda que sem os benefícios da Lei Rouanet;"

Consignei na decisão do evento 144 que:

"Em relação ao requerimento em questão, deve a Defesa indicar endereço e representante de cada entidade a ser provocada. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias."

A Defesa, nos esclarecimentos do evento 244 e 526, informou os endereços.

A prova deve ser indeferida. A solicitação junto à Receita implicaria na quebra do sigilo fiscal das fundações ou institutos em questão sem indícios de seu envolvimento em ilícitos.

Quanto à obtenção da informação diretamente às entidades, defiro parcialmente. Poderá a Defesa de Paulo Okamoto fazê-lo diretamente, sem intermediação do Juízo. Caberá às entidades em questão atender ou não o requerimento da Defesa acerca desses dados. A intimação judicial não seria apropriada pois seria interpretada como tendo efeito coercitivo, o que representaria igualmente uma quebra de sigilo das entidades sem base indiciária de crimes. Quanto aos valores eventualmente recebidos por meio da Lei Rouanet, estes sujeitos ao escrutínio público, já foram solicitados ao Ministério da Cultura como constou acima.

Oportuno, porém, esclarecer que este Juízo tem presente que essas entidades, assim como o próprio Instituto Lula, podem ter recebido doações empresariais, sem qualquer ilicitude. A questão é que a denúncia afirma que o pagamento pela OAS das despesas de armazenagem do acervo presidencial na Granero teria sido feito de modo subreptício e faria parte de um acerto de propina. A Defesa nega. Se ocorreu ou não o fato criminoso, isso parece depender de outras provas, não sendo aparentemente de relevância a demonstração de que entidades equivalentes teriam recebido doações empresariais.

7. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

"v. prova documental, consistente na expedição de ofício ao Consulado Americano e ao Consulado Francês para que informem como são tratados seus acervos presidenciais;"

Indeferi essa prova pois não cabe à Justiça brasileira solicitar informações ao Consulado Americano ou ao Consulado Francês sobre o tópico em questão. Querendo, deve a Defesa providenciar por sua conta a prova ou a informação pretendida.

A Defesa reiterou a requisição sob o seguinte argumento (evento 526):

"Neste ponto, impossível não ponderar que também não cabe à Justiça brasileira zelar pela confidencialidade de acordos de colaboração premiada celebrados no estrangeiro, os quais jamais podem se sobrepor ao dever de dizer a verdade imposto às testemunhas (cf. art. 203 do CPP), o que não ocorreu nesse processo quando V.Exa. permitiu que testemunhas silenciassem sobre tais fatos. Portanto, reitera o referido pedido de prova, esperando que V. Exa. não se pautar por dois pesos e duas medidas."

O argumento é incompreensível, pois não há nexos lógicos entre uma decisão e outra, dispensando maiores comentários. Mantenho o indeferimento.

8. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

"vi. prova documental, consistente na expedição de ofício à GRANERO para que informe as efetivas datas de pagamento (pela OAS) dos valores citados na denúncia. Ademais, a empresa deve informar se possui outros contratos com a OAS, seus valores e objeto;"

Em relação ao requerimento em questão, foi solicitado à Defesa que indicasse endereço e representante a ser provocado. É ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos

A Defesa, nos esclarecimentos do evento 244 e 526, informou os endereços.

Tenho que este requerimento restou prejudicado pelo atendimento de requisição efetuada ao mesmo tempo pela Defesa do ex-Presidente, com resposta pela Granero no evento 379, e pela oitiva de representante da Granero como testemunha Emerson Granero no evento 508, sócio-gerente da empresa.

Caso persista o interesse, deverá a Defesa esclarecer em cinco dias.

9. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

"viii. prova pericial, consistente em perícia nos aparelhos de telefone cujas mensagens foram citadas ao longo da denúncia, a fim de ter acesso ao conteúdo integral das mensagens trocadas e confirmar a preservação do material, inclusive eventuais edições e cortes, comprovando-se sua originalidade. Ademais, requer a expedição de ofício às operadoras de telefonia para que forneçam as contas regressas dos números de telefone citados;"

Diante da imprecisão do requerido, a Defesa foi intimada, no evento 114, para:

"esclarecer a qual ou quais telefones se refere e a qual ou quais mensagens se refere, circunstanciadamente, bem como o endereço e representante de cada operadora a ser provocada. Mais uma vez - e as Defesas sabem disso - é ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Prazo de cinco dias."

Apesar das petições da Defesa dos eventos 244 e 526, não houve qualquer especificação.

Não cabe a este Juízo vasculhar a denúncia através de supostos telefones ou mensagens relevantes e que a Defesa pretende ver examinados.

Não cumprindo a Defesa o seu ônus, de apresentar requerimentos probatórios minimamente precisos, reputo preclusa a oportunidade da prova.

10. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

"ix. prova pericial, consistente em perícia em todos os computadores e HD's apreendidos."

Consignei no despacho do evento 114:

"Os computadores apreendidos estão, em princípio, sendo examinados pela autoridade policial, o que, porém, pode levar tempo. Pretendendo o exame de algum em especial, deve a Defesa discriminar. Prazo de cinco dias."

A Defesa, no evento 244, manifestou-se:

"quanto à determinação para que seja informado o exame pericial pretendidos computadores e HD's apreendidos, V. Exa. há de concordar que a exatadelimitação do pedido, nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos depende do prévio do conhecimento do conteúdo de tudo aquilo que foi apreendido. Sem acessar o conteúdo do material apreendido não é possível exercer o direito à prova, em sua modalidade prova pericial;"

Os autos de apreensão das buscas estão no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000, devendo a Defesa, pretendendo que algum exame específico seja realizado com proximidade pela Polícia Federal, realizar a necessária especificação, para o que concedo o prazo derradeiro de cinco dias.

11. A Defesa de Paulo Okamoto requereu como prova:

"i. acesso amplo a todo o material citado na denúncia, especialmente as vias originais das notas fiscais, não somente em meio digital, assim como acesso aos procedimentos que geraram a apreensão do referido material;"

Consignei no despacho do evento 114:

"A buscas e apreensões foram realizadas em princípio nos processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000 e 5073475-13.2014.404.7000, aos quais a Defesa tem acesso. Se há algum outro, deve a Defesa discriminar. Da mesma forma, quanto aos documentos originais aos quais pretende acesso, é ônus da parte apresentar requerimentos determinados e completos. Então deve a Defesa, no mínimo, discriminar a quais documentos se refere. Prazo de cinco dias."

A Defesa esclareceu que pretende o acesso aos "originais das notas fiscais dos pagamentos feitos pela OAS à Granero, não somente em meio digital".

Apesar da falta de esclarecimento do motivo, **intime-se o MPF** para que esclareça se dispõe dos originais dessas notas e em caso positivo para os deposite na Secretaria deste Juízo em cinco dias.

Havendo o depósito, **intimem-se** as partes para ciência de que os documentos ficarão à disposição para exame na Secretaria do Juízo, com as cautelas devidas, por 15 dias.

12. A Defesa de Paulo Okatmoto requereu como prova:

"ii. a expedição de certidão constando os números e o deferimento de acesso à defesa de todos os acordos de colaboração premiadas citados na denúncia ou daqueles que tenham sido arrolados como testemunhas, incluindo todos os depoimentos prestados, especialmente os registros audiovisuais;"

No despacho do evento 114, solicitei esclarecimentos.

Transcreve-se o esclarecimento da Defesa:

"quanto à determinação para que seja esclarecido o pedido de expedição de certidão, reitera-se que deve constar no documento os números e o deferimento de acesso à defesa de todos os acordos de colaboração premiadas citados na denúncia ou daqueles que tenham sido arrolados como testemunhas, incluindo todos os depoimentos prestados, especialmente os registros audiovisuais. Trata-se de requerimento perfeitamente compreensível, bastando que V. Exa. tenha realmente o interesse em presidir um processo no marco do *devido processo legal* (cf. art. 5º, *caput* e inc. LIV, da CF), respeitando a *garantia da ampla defesa e do contraditório* (art. 5º, *caput* e inc. LV, da CF), para que compreenda o pedido e o defira;"

A denúncia e a ação penal já estão instruídas com as cópias dos acordos de colaboração e termos de colaboração específicos das pessoas chamadas a depor como testemunhas.

Como este Juízo já consignou anteriormente, isso é suficiente para o exercício da ampla defesa, não sendo necessário o acesso ao próprio processo do acordo, que contém informações sobre endereços e deslocamentos dos colaboradores, o que poderia colocar em risco à sua segurança.

Então desnecessária a certidão requerida, restando indeferido o requerimento.

13. A Defesa arrolou dezoito testemunhas, duas residentes no exterior.

Foi intimada para demonstrar a imprescindibilidade nos termos do art. 222-A do CPP.

Nos esclarecimentos (evento 244), informou que as testemunhas são referências no estudo de arquivos históricos, o que teria relação com os acervos presidenciais.

A prova em questão está longe de ser imprescindível. Tem este Juízo presente a relevância do acervo presidencial para fins históricos e já foram ouvidas testemunhas residentes no Brasil a relevância histórica de acervos presidenciais.

Como já consignado a questão relevante não é essa, mas sim se o pagamento efetuado pela OAS das despesas de armazenamento do acervo do ex-Presidente insere-se ou não em um contexto de acerto de propina.

Portanto, indefiro a oitiva dessas duas testemunhas no exterior pois não são, à toda evidência, imprescindíveis.

14. Ciência à Defesa de Paulo Okamoto deste despacho e ainda ao MPF para atender à intimação acima quanto aos originais das notas.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002993965v26** e do código CRC **88ab82dc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 17/02/2017 14:23:13

5046512-94.2016.4.04.7000

700002993965 .V26 SFM© SFM